Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	**DETRAN-PRO-2024/31091**
Origem/Interessado	**Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**
Assunto	**Edital Pregão – Contratação de empresa especializada**
Parecer nº	**3.163/SGAC/PGE/2024**
Local e Data	**Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2024**
Procuradora	**Julyana Lannes Andrade**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERSONALIZADOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN, com a finalidade realizar o Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, confecção e fornecimento de materiais de consumo, conforme normativas vigentes, no valor estimado de **R$ 280.722,54 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).**

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização da Demanda	2/29
Pesquisa de Preços	31/950
Mapa Comparativo de Preços	952/954

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Informação Técnica	955/960
Análise Crítica do Mapa Comparativo	961/962
Estudo Técnico Preliminar nº 04/2024/CTIN/DAS/DETRAN-MT	963/973
Termo de Referência nº 132/2024/DETRAN-MT	974/1002
Autorização do Documento de Formalização da Demanda	1003
Autorização para Abertura do Procedimento	1004
Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	1006/1007
Lista de Verificação Inicial	1008/1009
Solicitação de reserva orçamentária	1010
Pedido de Empenho	1011
Planilha de Aquisição 001/2024	1015/1018
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	1019/1051
Minuta do Contrato	1052/1076

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 1077 páginas.

É o que importa relatar**.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01900044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o "procedimento ordinário".

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21[1], serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[1] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 200/2024 o objeto a ser licitado e a natureza da contratação, conforme informações contidas na fl. 974:

DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, confecção e fornecimento de materiais diversos para atender as necessidades das unidades administrativas desta autarquia, incluindo a produção de itens personalizados com a logo do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso.

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

1.2. Natureza da contratação comum, uma vez que suas características seguem padrões de desempenho e qualidade que permitem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.123/2021.

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

> A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante,** em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto,

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

seja do universo de fornecedores.[2] (grifo nosso)

No presente caso, a área demandante definiu que o objeto a ser licitado tem natureza comum.

Nesse ponto convém salientar que a contratação envolve predominantemente um serviço, pois além dos serviços de personalização, os produtos demandados são personalizados, o que nos leva a conclusão de que o serviço é preponderante sobre o fornecimento. **Insta salientar, todavia, o item 15 da contratação, pois não consta dele personalização. Sendo assim, ele seria um simples fornecimento e não uma contratação de serviço gráfico**:

CADERNO COM ACABAMENTO EM ESPIRAL, CAPA DURA EM RECICLATO 150G, DE LAMINAÇÃO FOSCA, MIOLO EM FOLHAS PAUTADAS, EM SULFITE 75G, 96 FOLHAS, TAMANHO 15X21CM. 4X0 CORES. UNIDADE

Desta forma, para que não haja um Edital com itens de serviços e outros itens de fornecimento de bens, já que o tipo da contratação interfere no intervalo mínimo para recebimento das propostas e também na existência ou não de cota de ME e EPP, recomendo que se verifique se não é o caso de incluir personalização neste item ou de retirá-lo deste certame e incluí-lo em outro que seja destinado apenas à aquisição de material de consumo.

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa da contratação (fls. 975/976).

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> V - atendimento aos princípios:

[2]ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco.70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes**;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos,** em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 273):

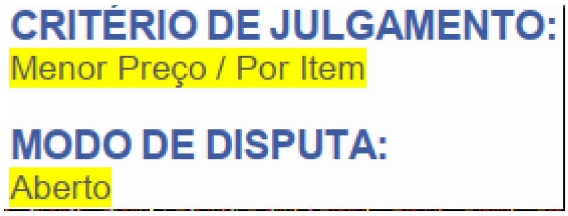

Dessa forma, no presente caso, **verifica-se que, a princípio, houve respeito ao parcelamento do objeto.**

Nada obstante conste do Edital que o critério de julgamento é de menor preço por item, constou do ETP, justamente no item que trata sobre as justificativas para o parcelamento ou não da solução, a informação de que haveria agrupamento da contratação em quatro grupos similares.

No entanto, parece que esse agrupamento não foi reproduzido no Edital, que não fala em lotes mas apenas em itens. Importante, assim, que se esclareça qual o critério de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

julgamento e se haverá ou não agrupamento de itens.

2.3 DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

> **Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
> I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
> II - autorização para abertura do procedimento;
> III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
> IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
> VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
> VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
> VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
> IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
> X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
> XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
> XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
> XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

adequada para a contratação (fls. 4/5):

> **3. Justificativa da necessidade:**
>
> A pretensa contratação relaciona-se diretamente às atividades regimentais atribuídas às unidades administrativas do DETRAN/MT, enquanto setores responsáveis pelo atendimento direto ao cidadão, eventos, cursos, atividades, ações educativas e treinamentos voltados à educação e fiscalização para o Trânsito. Ressalta-se que o DETRAN/MT não possui matéria – prima, ferramentas, equipamentos para produção dos materiais solicitados em grande escala e tampouco profissionais em seu quadro funcional que reúnam as condições necessárias para atender a execução adequada dessas atividades, por se tratar de serviços não afetos às atividades contempladas pelo quadro de pessoal. Sendo assim, para atender às demandas das unidades administrativas solicitantes e o desenvolvimento a contento dos serviços ofertados por estas, é imprescindível a futura contratação de empresa especializada para a execução de serviços gráficos, dando suporte necessário às atividades cotidianas e propiciando melhor planejamento, economia e desempenho das mesmas.

Em cumprimento ao dispositivo legal, no Documento de Formalização da Demanda, consta a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

> *Necessidade de Estudo Técnico Preliminar:
>
> (X) SIM
>
> ( ) NÃO

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado o **ETP** às fls. **963/973**, o qual foi formulado em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/22.

> **Art. 35**. O ETP conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
>
> III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
>
> IV - estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à garantia, manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ademais, o § 1º do art. 35 da norma estadual determina que o ETP deve conter, ao

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

menos, os elementos previstos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, devendo ser apresentadas as devidas justificativas quanto à ausência dos demais incisos, caso ocorrer.

De se ressaltar, no entanto, que o ETP deve ser um dos primeiros documentos elaborados no processo, pois é nele que se avalia a necessidade da Administração e quais as soluções possíveis para resolver o problema administrativo. Note-se que a estimativa de preços que dele consta ainda é sumária e não tão exaustiva como a que deve ser adotada após a definição de como se dará a contratação. Ele é um documento de planejamento e que auxilia a Administração a decidir qual providencia tomar.

Cuide-se, assim, para que esse documento seja elaborado na fase adequada e não apenas como uma mera formalidade, o que se dá quando a decisão administrativa acerca do meio de solução do problema já está tomada e já se procedeu até a exaustiva pesquisa de preço.

Cumpre notar, por exemplo, em relação ao item 7 do ETP, que trata do levantamento de mercado e análise de alternativas possíveis, que nesse momento a Administração deve perquirir como é possível obter os bens e serviços de que necessita, isto é, deve-se avaliar se a melhor opção é a compra ou aluguel, por exemplo, e optando-se pela compra, sobre qual seria o meio para isso: via pregão, contratação direta, inexigibilidade, entre outros, fundamentando a decisão tomada.

No caso em questão, neste item do ETP justificou-se os materiais escolhidos e fala-se, a todo momento, em fornecedores selecionados, como se essa escolha já tivesse ocorrido. Adeque-se, pois.

Além disso, no item 4 fala-se que a contratação está prevista no plano de contratações anual do Detran, mas não há comprovação desta afirmação, o que se impõe. Ademais, caso haja itens que não figuraram no PCA, é preciso apontar especificamente quais itens são estes e justificar em relação a cada um deles, o motivo de que não se ter previsto previamente a necessidade da contratação.

Em relação ao quantitativo, ainda que se argumente que decorre de levantamento dos atendimentos já realizados em ações educativas e cursos anteriores do Detran/MT, este levantamento não consta dos autos, o que é imperativo, conforme redação do inciso IV do art. 35 do Decreto nº 1.525/22: "estimativas das quantidades a serem contratadas, *acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala."*

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:

> Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.**

Recomenda-se, assim, a retificação do ETP, considerando-se as considerações postas.

Na fl. 1004 dos autos encontra-se a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**".

Considerando os documentos constantes nos autos do processo SIAG N°00090/2024, **AUTORIZO**, para abertura do procedimento para contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, confecção e fornecimento de materiais diversos para atender as necessidades das unidades administrativas desta autarquia, incluindo a produção de itens personalizados com a logo do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2024.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

O comprovante de registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais consta nas fls. 1006/1007 dos autos.

Junto às fls. 955/960 do processo se verifica a Informação Técnica a respeito das

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Pesquisas de Preços para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 31/949) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fl. 952/954).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 25).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que a forma da contratação sugerida não será na adesão a Ata de Registro de Preços (fl. 3).

Nas fls. 1008/1009 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 200/2024, contido nas fls. 974/1002**.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

> Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:
>
> I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 974) consta a descrição do objeto, bem como os quantitativos e valores médios estimados.

Quanto aos licitantes, como é cediço, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos **itens** de contratação com valor **até R$ 80.000,00** (art. 48, I).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018, *in verbis*:

> Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]
>
> § 2º O valor de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Assim, conforme se vê do **item 8.5 do Termo de Referência** (fl. 983), consta que será admitida a participação apenas de pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006:

> 8.5. Será admitida a participação **apenas** de pessoas jurídicas que se enquadrarem como MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) que façam jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, da Lei Estadual nº 10.442/2016 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018, desde que não se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no §4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 147/2014 e que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta contratação e atendam às exigências do ato convocatório e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos licitantes pela realização de tais atos;

O Edital também prevê que o certame licitatório será exclusivo para ME, EPP e MEI, conforme segue:

> 7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI
>
> 7.1. Trata-se de licitação exclusiva para ME/EPP/MEI.

Estas previsões reforçam a conclusão de que o edital não prevê agrupamento de itens, como se previu no ETP, pois o agrupamento poderia afastar a exclusividade do certame. Esta é mais uma razão pela qual é importante confirmar o critério de julgamento previsto no edital.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Convém, ainda, incluir previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Demais disso, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu §1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 31/950 e a Informação Técnica (fls. 955/960) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada na Solicitação de Compras DETRAN/110090/2024 e pelas diversas fontes elencadas na

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

legislação estadual:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público, Compras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Assim, apenas o ITEM/LOTE 10/01 não foi obteve preço localizado, uma vez que é um produto com material e tamanho totalmente específico, desse modo, não foi localizado item aproximado para compor a cesta de preços.

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de outros entes que fizeram aquisições similares com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa; Assim, apenas o ITEM/LOTE 10/01 não foi obteve preço localizado, assim como no inciso anterior.

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A respeito do inciso III, não foram utilizados preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento dos produtos solicitados, pois se trata de serviço personalizado, assim, os produtos possuem preço de acordo com o cotado, variando seu material e tamanho.

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequível.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

• https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta

Sendo assim, foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados estadual acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fls. 956/960):

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado. Assim, apenas alguns produtos não foram localizados no site, por se tratar de itens com tamanho e material totalmente específicos, não tendo objetos semelhantes aproximados. Desta forma, opta-se em não colocar preços de itens com a variação muito alta, para não gerar inconformidades no mapa.

Em atenção ao §3 inciso III do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

A pesquisa de preço iniciou-se no dia 24/08/2024 e finalizou-se no dia 25/09/2024 conforme e-mails enviados aos fornecedores.

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no Mapa do Excel e Mapa comparativo do Siag, serão devido aos arredondamentos feitos pelo Excel. **Os valores válidos são os do Mapa Comparativo do SIAG**.

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preços chegou ao valor médio de **R$ 280.722,54** (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para os **21** itens da **solicitação de compras** 110090/2024.

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fl. 952/954) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 961/962), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultaram em **R$ 280.722,54 (duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para os 21 itens da solicitação de compras 110090/2024.**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **Análise Crítica** realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista − até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico − analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea "j" do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 993), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO			
Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	1814
Subação:	1	Etapa:	1
Elemento da Despesa:	3390-3000 3390-3200	Fonte:	17.030.000

02 - COORDENADORIA DAS AÇÕES EDUCATIVAS DE TRÂNSITO			
Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2873
Subação:	01	Etapa:	01
		Etapa:	02
		Etapa:	03
		Etapa:	04
		Etapa:	05
Elemento da Despesa:	3390-3000 3390-3200	Fonte:	17.030.000

03 - COORDENADORIA DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR			
Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2010
Subação:	1	Etapa:	1
Elemento da Despesa:	3390-3000	Fonte:	17.520.000

04 - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO			
Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2874
Subação:	02	Etapa:	01
Elemento da Despesa:	4490-5200	Fonte:	17.520.000

05 – COORDENADORIA DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO			
Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2865
Subação:	02	Etapa:	1
Elemento da Despesa:	3390-3900 3390-3200	Fonte:	17.030.000

06 - GERÊNCIA DE EXAMES DE SAÚDE			
Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2883
Subação:	03	Etapa:	01
Elemento da Despesa:	3390-3000	Fonte:	15.10.000

Assim, foram anexados os Pedidos de Empenho de fls. 1011/1014, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64[3], que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado − CONDES, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o § 2º-A. Vejamos:

> **Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.
>
> **§ 1º** Inclui-se nessa obrigação:
>
> (...)
>
> **II − as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade**;
>
> (...)
>
> § 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**
>
> § 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**
>
> § 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES,** de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

> **Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**:
>
> I **- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja** inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a **R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** nas demais

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Assim, por constituir contratação com valor anual inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato está dispensado de autorização prévia do CONDES (art. 1º, §2º-A. Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº 01/2022, do CONDES), **recomendando-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação, na forma do citado art. 3º.**

2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando preponderantemente de prestação de serviços, **o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis**, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, **as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.**

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que se afiguram ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Justifique-se a exigência de qualificação econômica incluída.

Vedou-se a participação de consórcio (fl. 1025), porém foi incluída justificativa

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para tanto.

Em relação à exigência de amostras, cumpre justificar melhor as razões da sua exigência. Além disso, recomenda-se incluir no Edital as seguintes disposições que constam do modelo-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos:

1. **O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar a amostra ou prova de conceito, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta.**

2. **No caso de atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.**

3. **Se a amostra/prova de conceito apresentada pelo primeiro classificado não for aceita, o pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação das amostras/provas de conceito e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.**

Cumpre ressaltar a descrição contida no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de, havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecem as disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 303/321 contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)	**Cláusulas correspondentes na minuta**
O objeto e seus elementos característicos **(inciso I)**	Cláusula Primeira (fl. 1052)

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vinculação ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta **(inciso II)**	Cláusula Segunda (fl. 1052)
A legislação aplicável à execução do contrato **(inciso III)**	Cláusula Terceira (fls. 1052/1053)
O regime de execução ou a forma de fornecimento **(inciso IV)**	Cláusula Quarta (fl. 1053)
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento **(inciso V)**	Cláusula Quinta (fls. 1053/1062)
Os critérios e a periodicidade da medição e o prazo para liquidação e para pagamento **(inciso VI)**	Cláusula Sexta (fl. 1062)
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo **(inciso VII)**	Cláusula Sétima (fls. 1062/1064)
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica **(inciso VIII)**	Cláusula Oitava (fl. 1064)
A matriz de risco, quando for o caso **(inciso IX)**	**Não aplicável** (fl. 1064)
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso **(inciso X)**	**Não aplicável** (fl. 1064)
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro **(inciso XI)**	Cláusula Décima Primeira (fl. 1064)
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento **(inciso XII)**	**Dispensada** (fl. 1065)
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso **(inciso XIII)**	Cláusula Décima Terceira (fl. 1065)
Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo **(inciso XIV)**	Cláusulas Décima Quarta (fls. 1065/1070)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso **(inciso XV)**	**Não aplicável** (fl. 1070)
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta **(inciso XVI)**	Cláusula Décima Sexta (fl. 1070)
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz **(inciso XVII)**	Cláusula Décima Sétima (fl. 170)
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento **(inciso XVIII)**	Cláusula Décima Oitava (fls. 1070/1071)
Os casos de extinção **(inciso XIX)**	Cláusula Décima Nona (fls. 1071/1072)
O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo **(inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)**	Cláusula Vigésima (fl. 1072)
A opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado **(inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)**	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 1072)
Prevenção e repressão de práticas corruptas nos processos de contratação pública **(inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)**	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 1072)
Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável **(art. 5º da Lei nº 14.133/21)**	**Item 23.1** da Cláusula Vigésima Terceira (fl. 1072)
Foro da sede da Administração **(§1º)**	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 1072)

Assim, tem-se que, em termos gerais, a minuta do contrato está de acordo com o

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.10. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.11. DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

(i) Se foram utilizados modelos padronizados;

(ii) Quais modelos foram adotados; e

(iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

> Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em "https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos".

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, confecção e fornecimento de materiais diversos, desde que atendidas as seguintes recomendações:

1- Adéque-se o ETP elaborado aos termos do art. 35 do Decreto nº 1.525/22;

2- Anexe-se o levantamento realizado e documentos respectivos, que justificam o quantitativo apurado;

3- Em relação ao item 15 da contratação, verifique-se se não é o caso de incluir personalização neste item ou de retirá-lo deste certame e incluí-lo em outro que seja destinado apenas à aquisição de material de consumo;

4- Esclareça-se se há agrupamento de itens no edital ou não, haja vista argumentação nesse sentido constante do ETP;

5- Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital;

6- Inclua-se a previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

7- Verifique-se a existência de prestadores do serviço almejado ME e EPP em número suficiente para garantir a concorrência;

8- Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)
JULYANA LANNES ANDRADE
Procuradora do Estado

.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B695

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	**DETRAN-PRO-2024/31091 - PGE.Net 2024.02.009254**
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer n° 3163/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B723

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.

PGE
Fls_____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.009254 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31091 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86B7C9

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/YT6M-KQHB-SEUE-Z6NU.

HASH: 5ddb2d9b0c7ae4ffe455a7c652efad9d4da443cc292bc0227b4b343e287ce948. Juntado em 17/12/2024 09:14:46 por LILIAN FELICIO.